

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 668, DE 2008 (MENSAGEM N.º 126/2008)

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações firmado com a Corporação Andina de Fomento – CAF, por meio do qual a República Federativa do Brasil subscreverá 35.378 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito) ações do capital ordinário daquela Corporação, no valor total de US\$ 466.989.600,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado TADEU FILIPELLI

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Convênio de Subscrição de Ações firmado com a Corporação Andina de Fomento – CAF, por meio do qual a República Federativa do Brasil subscreve 35.378 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito) ações do capital ordinário daquela Corporação, no valor total de US\$ 466.989.600,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos), pagos em três cotas anuais, com fins de tornar-se país membro.

A Exposição de Motivos, firmada eletronicamente pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, esclarece ser a Corporação Andina de Fomento uma instituição financeira de caráter multilateral que tem o objetivo de prestar serviços financeiros que promovam e incentivem o processo de integração e desenvolvimento sócio-econômico dos países membros, de excelente avaliação no mercado internacional e hoje a terceira maior financiadora do País. Recente modificação em seu Convênio Constitutivo possibilita ao Brasil alterar a classe de suas ações e ampliar seu capital acionário, o que permitirá maior volume de recursos para financiamentos no País, além da evidente importância estratégica da operação. Destaca-se, ainda, os relevantes números do relacionamento do país com a CAF desde a sua criação, bem como a existência de previsão orçamentária para a integralização acionária.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 126, de 2008, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 668, de 2008, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída simultaneamente à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se, à unanimidade, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 668, de 2008, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlito Merz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de um convênio de subscrição de ações de instituição financeira com Estados-membros, com vistas a tornar o Brasil “Membro Especial”, permitindo-lhe a utilização de maior volume de recursos para a contratação de novos financiamentos, além de viabilizar a realização de operações conjuntas com o BNDES, voltadas a intensificar ações de integração na região.

Nada encontramos, na proposição que lhe aprovou, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, tendo sido respeitados os requisitos essenciais de juridicidade, tendo em vista a conversão da Medida Provisória n.º 405, de 18 de dezembro de 2007, na Lei n.º 11.658, de 18 de abril de 2008, que abre crédito extraordinário de quinhentos e cinquenta e um milhões de reais para a integralização de cotas da Corporação Andina.

Por fim, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 668**, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPELLI
Relator